



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720632/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.194 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARCIO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA CARF 180

Os recibos que revestem-se de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.194 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.720632/2015-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, fls. 20/25, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 2.475,00, multa de ofício no valor de R\$ 1.856,25 e juros de mora calculados até 3001/2015.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22/23, foi Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de 9.000,00, conforme complementação dos fatos abaixo colacionada:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	283.692.298-24	ADRIANA APARECIDA MASSUCHETTI	011	4.800,00	0,00	0,00
02	010.150.438-10	MARIA ELIZABETH MARTINS RIBEIRO	012	2.400,00	0,00	0,00
03	318.867.758-85	ROBERTA MOREIRA PASSARELLI	013	1.800,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

O contribuinte foi intimado nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS

283.692.298-24 ADRIANA APARECIDA MASSUCHETTI 4.800,000

10.150.438-10 MARIA ELIZABETH MARTINS RIBEIRO 2.400,00

318.867.758-85 ROBERTA M. PASSARELLI 1.800,00

Lastreado no artigo 73 do RIR/99 (Reg. do Imposto de Renda - Decreto ns 3.000/99) que preceitua que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação , a juízo da autoridade lançadora:

1- COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS APRESENTANDO CÓPIAS DOS CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE REGISTREM TAIS OPERAÇÕES, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NO CASO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE (DINHEIRO), DEMONSTRAR DE QUE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI SACADO E EM QUE DIA, COINCIDENTES COM OS RECIBOS APRESENTADOS E DEMONSTRADOS EM PLANILHA.

Em resposta, anexou uma planilha de saques bancários e de pagamentos, sem relacioná-las. Apenas demonstrou que o valor dos saques suplantou o valor dos recibos. Não ficou demonstrado o efetivo pagamento dos serviços. Os recibos anexados não satisfizeram todos os requisitos legais previstos na alínea a , inciso II, art. 8S, da Lei n. 9.250/1995 e normatizados no artigo 80, inciso III do RIR/99 (Reg. do Imposto de Renda - Decreto na 3.000/99) para dedutibilidade das despesas médicas, principalmente no que concerne à indicação do endereço oficial do prestador do serviço; o contribuinte não elaborou planilha demonstrativa CORRELACIONANDO os valores pagos em dinheiro (saques bancários) com os recibos emitidos, coincidentes entre data e valor; não relacionou nenhum cheque; não demonstrou por nenhum meio

de prova admissível a efetividade do pagamento realizado, apesar de todas as tentativas oferecidas ao contribuinte para que o fizesse, conforme provam as intimações. O fato de o contribuinte fazer saques regulares em sua conta não prova o pagamento das despesas médicas já que não foram coincidentes em data e valor com os recibos apresentados.

Não se podendo estabelecer nexo causal de data e valor de saques/cheques com os recibos médicos, glosa as deduções acima relacionadas.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 32, o contribuinte apresentou impugnação em 06/03/2015, fls. 05/07, alegando o que se segue:

“Atendendo o Termo de Intimação recebida em 12 de dezembro de 2014, encaminhamos extrato da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal e planilha explicativa que demonstra não só os saques diários do ano todo efetuados da referida conta, como também, os pagamentos feitos a profissionais de saúde, demonstrando claramente que os valores sacados estão em consonância com os pagamentos referidos.

Juntamos também declaração dos profissionais prestadores dos serviços, declarando que os serviços foram prestados e que os pagamentos foram em espécie.

Na oportunidade, esclarecemos que logo após a aposentadoria, atendendo orientação médica, é de nosso costume efetuar saques de dinheiro em espécie, todo início do mês, os quais são entregues a esposa que se encarrega de efetuar todos os pagamentos de nossas despesas, especialmente as de pequenos valores, procurando assim, me poupar dessas atribuições, já que tenho picos de crises de diabetes e pressão alta, que se agravam diante das preocupações rotineiras.

Ocorre, que em 11 de fevereiro de 2015 recebemos a notificação de lançamento acima descrita, glosando todas deduções pagas a profissionais da saúde e dedutíveis na DIRF, com o argumento de que:-

1 - Os recibos anexados não satisfizeram todos os requisitos legais previstos na alínea a, inciso II, art. 89, da Lei n. 9.250/1995 e normatizados no art. 80, inciso III do RJR/99 (Reg. do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99) para dedutibilidade das despesas médicas, principalmente no que concerne a indicação do endereço oficial do prestador do serviço.

2 - Não elaborou planilha demonstrativa CORRELACIONANDO os valores pagos em dinheiro (saques bancários) com recibos emitidos coincidentes entre data e valor;

3 - Não relacionou nenhum cheque;

4 - Não demonstrou por nenhum meio de prova admissível a efetividade do pagamento realizado, apesar de todas as tentativas oferecidas ao contribuinte para que o fizesse conforme provam intimações;

5 - Que o fato de o contribuinte fazer saques regulares em sua conta não prova o pagamento das despesas médicas já que não foram coincidentes em data e valor com os recibos apresentados;

6 - Que não se podendo estabelecer nexo causal de data e valor de saques/cheques com os recibos médicos, glosa as deduções acima relacionadas.

Inconformado com os argumentos e a decisão acima, dentro do prazo regulamentar vimos mui respeitosamente a presença de V. Excia. a fim de apresentar o pedido de Impugnação da referida notificação de lançamento, como medida da mais alta justiça, pelos motivos e comprovações que abaixo descrevemos, em relação a cada um dos itens acima.

Item 1 - Observamos que nos recibos da profissional Maria Elisabeth Martins Ribeiro, consta todos os dados inclusive o endereço de onde os serviços foram prestados. Já os demais profissionais apresentaram os seus recibos padrões e o fato de não constar o endereço é uma falha formal do profissional que pode ser relevada, já que se existe

alguma falha é do profissional e não do contribuinte e na declaração juntada aos esclarecimentos do termo de intimação consta tais endereços;

Item 2 - Foi apresentada planilha que contém os saques diários mês a mês na coluna do lado direito e na coluna do lado esquerdo demonstra os valores pagos por dia, mês a mês, comprovando que na data de seus respectivos pagamentos possuía lastro financeiro em seu poder para cobrir tais despesas, satisfazendo portanto, a solicitação do nobre auditor.

Item 3 - Item prejudicado já que nenhum pagamento foi feito através de cheques.

Item 4 - Não procede tal afirmativa, já que todas as motivações recebidas foram atendidas dentro do prazo estabelecido, sendo que a última notificação recebida foi em 12 de dezembro de 2014 e dentro do prazo estabelecido, ou seja em 13 de janeiro de 2015 apresentou todos os recibos, declaração dos beneficiários dos pagamentos e esclarecimentos que entendeu necessários não havendo portanto, inércia da nossa parte conforme a auditoria deixa transparecer, já que as todas as intimações recebidas foram atendidas dentro prazo estabelecido.

Item 5 - Não existe nenhum dispositivo legal que impeça qualquer cidadão de sacar recursos financeiros da conta bancária e manter em seu poder para pagamento de despesas durante o mês, conforme é o costume da família, seria uma atitude insana toda vez que fosse pagar uma pequena despesa, como existe vários recibos nestas condições, que fosse até uma agência bancária e enfrentasse uma longa fila com o objetivo de comprovar que tais saques seriam para pagamento de tais despesas. Conforme já foi esclarecido no item 2, a planilha e o extrato bancário apresentado comprovam claramente que por ocasião do pagamento de todas as despesas objeto de questionamento, tinha lastro financeiro em poder suficientes para cobri-las, portanto, a afirmativa deste item não procede já que nenhum pagamento foi justificado com recursos sacados em datas posteriores aos do recibo.

item 6 - Não procede a afirmativa da douda auditoria que não se pode estabelecer nexo causal entre os saques e os recibos, uma vez que como já dissemos, todos os saques foram efetuados em datas anteriores aos seus respectivos pagamentos, não sendo portanto, em datas posteriores conforme ficou comprovado. Como já dissemos anteriormente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue qualquer cidadão a fazer retiradas bancárias em valores idênticos ao de eventuais despesas a serem pagas, tendo que enfrentar longas filas, apenas para validar recibos fornecidos por profissionais idôneos.

Estamos anexando novamente cópia da Declaração fornecidas pelos profissionais abaixo descrito, cuja originais já foram anexadas por ocasião das justificativas apresentadas atendendo o termo de intimação protocolado em 13/01/2015, nas quais constam que os atendimentos foram efetuados e que, a forma de pagamento foi em espécie, não pairando dúvida nenhuma quanto ao efetivo pagamento dos serviços já que além de ter lastro financeiro em seu poder para pagamento os próprios profissionais estão declarando que receberam.

1 - Adriana aparecida Massuchetti

2- Maria Elisabeth Martins Ribeiro

3 - Roberta M. Passarelli

Assim, se o contribuinte declarou que pagou e os profissionais declararam que receberam, não existe prova maior da efetiva realização dos serviços e de seus respectivos pagamentos.

Devidamente esclarecido e comprovado que efetivamente todos pagamentos foram efetuados como medida de justiça vem respeitosamente requerer de Vossa Excelência o cancelamento da notificação de lançamento 2013/316836372429801 e consequentemente do respectivo débito lançado.”

Ao autos anexou comprovantes de fls. 08/11

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos e de acordo com os requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Foram glosadas as despesas médicas com Adriana Aparecida Massuchetti (R\$4.800,00), Maria Elizabeth Martins Ribeiro (R\$2.400,00) e Roberta M. Passarelli (R\$1.800,00).

Para elidir a pretensão da fiscalização, o contribuinte anexa aos autos apenas declarações das profissionais ratificando os serviços prestados, todas de maneira genérica, motivo pelo qual solicitou-se outros meios de prova, como a demonstração do efetivo pagamento, entendimento este objeto de Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ainda, em momento algum foram anexados recibos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni